



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

123

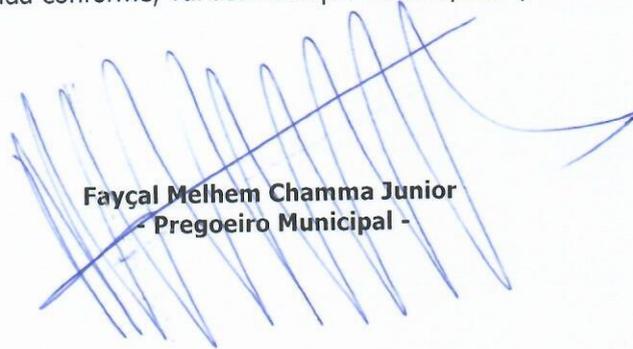
ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2020

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte (03/04/2020), às nove horas e trinta minutos (09h30min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 013/2020, tendo como objeto a aquisição de um caminhão basculante novo, conforme Convênio MAPA n.º 889963/2019. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA	R\$ 336.160,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, as quais atendem plenamente as condições do Edital, decidimos pela classificação da empresa **ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA**. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.


Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

61X

PARECER JURÍDICO Nº 063/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

OPERAÇÃO: Aquisição

OBJETO: “caminhão basculante novo, conforme Convênio MAPA 889963/2019”.

REQUISITANTE: Chefe de Gabinete.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

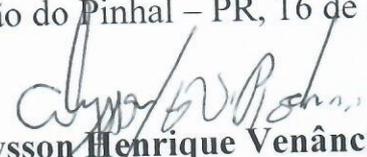
Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a autorização do chefe do executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela contabilidade e tesouraria deste município (pareceres 06/02/2020 e 03/03/2020). Explicitando que aquisição do objeto dar-se-á através de recursos provenientes de convênio MAPA nº 889963/2019, onde o Município de Ribeirão do Pinhal arcará com a contrapartida de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

Os objetos foram descritos de acordo com a solicitação do convênio supra mencionado, também anexada ao processo.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes da Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº 8.666/93.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 16 de Março de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

125

Parecer Jurídico 079/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020.

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de um caminhão basculante novo, conforme Convênio MAPA nº 889963/2019.”

Do Procedimento

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição do objeto supra descrito.

O procedimento foi encaminhado ao Setor Contábil e Tesouraria, tendo sido informado a existência de dotação orçamentária na forma exigida pela lei, além de disponibilidade de recursos financeiros. A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, inclusive quanto às publicações legais nos órgãos oficiais.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido posteriormente classificada como vencedora a empresa: ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA (lote 01).

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário. Assim, restando cumpridas as disposições sobre a legalidade do procedimento, cumpre neste momento opinar que seja feita a HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:



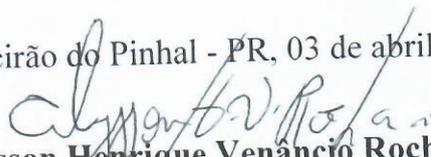
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

168

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

SMJ, é o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal - PR, 03 de abril de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546